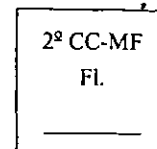


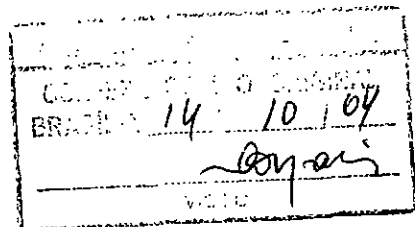


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.024073/99-55
Recurso nº : 123.633
Acórdão nº : 202-15.598



Recorrente : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPE-
TÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA
INSTÂNCIA. NULIDADE.**


A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrente.


Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do voto da Relatora.** Vencidos os Conselheiros Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski e Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

INSTITUIÇÃO	14 10 104
DATA	
ASSINATURA	<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.024073/99-55
Recurso nº : 123.633
Acórdão nº : 202-15.598

Recorrente : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A.

RELATÓRIO

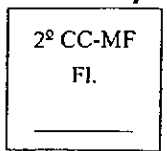
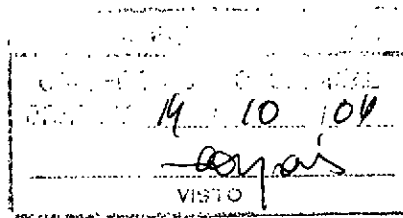
Adoto o relatório da Decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que a seguir transcrevo:

“Em ação fiscal, realizada pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras/RJ - DEINF/RJ, junto ao contribuinte acima qualificado, quanto a operações realizadas por intermédio da sua agência localizada na Av. Rio Branco, 193, loja, Rio de Janeiro - RJ, CGC n.º 60.782.504/0014-48, foram constatados os seguintes fatos, relativos ao cumprimento da legislação que rege a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, conforme o Termo de Verificação Fiscal às fls. 269/279:

- Durante o período de 15/04/1997 a 02/09/1998 (fls. 280/282), o interessado disponibilizou recursos provenientes de Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio - ACC, por meio de créditos em conta corrente do beneficiário, transferências para outros bancos por DOC, e também por meio de cheques OP.*
- Alguns destes cheques OP, provenientes de ACC, relacionados às fls. 278, ao invés de serem depositados na conta corrente do beneficiário, foram endossados e transferidos a terceiros, conforme cópias às fls. 32/268.*
- Tal prática caracteriza o descumprimento da norma do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 9.311/1996, que preconiza, com relação aos valores referentes à concessão de créditos por instituição financeira, a obrigatoriedade do pagamento exclusivo ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou por crédito em sua conta corrente de depósito.*

Diante de tais fatos, e com base em entendimentos doutrinários reproduzidos às fls. 270/276, entende a fiscalização ser certo que os adiantamentos de contratos de câmbio são operações de crédito, face ao lapso temporal estabelecido entre a prestação e a respectiva contraprestação, e que, juridicamente, o numerário que se adianta é crédito que se concede por via de um contrato em que a obrigação da parte oposta, o exportador, tem data de cumprimento defasada no tempo da que se convencionou para o banco.

Para reforçar este entendimento, cita os seguintes atos normativos: //



Processo n^o : 10768.024073/99-55
Recurso n^o : 123.633
Acórdão n^o : 202-15.598

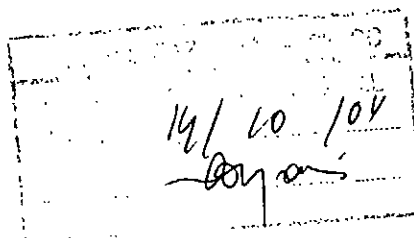
- *Circular do Banco Central do Brasil n.º 2.836, de 08/09/1998 (fls. 274), cujo item 3, do título 5, do capítulo 1, relativo aos contratos de câmbio, determina que, nas operações de compra de moeda estrangeira, o pagamento do contravalor em moeda nacional, em montante superior a R\$ 10.000,00, deve, obrigatoriamente, transitar pela conta corrente do vendedor da moeda estrangeira, no próprio banco ou em outro banco onde ele tenha conta.*
- *A Portaria MF n.º 348, de 30/12/1998, no seu art. 2º, e o Decreto n.º 2.219/1997, art. 8º, inciso XVIII, embora versem sobre o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, referem-se explicitamente ao adiantamento de contrato de câmbio como operação de crédito.*

Caracterizado que o ACC é uma operação de crédito, fica sujeito ao disposto no § 1º, do art. 16, da Lei n.º 9.311/96, devendo o valor correspondente ser pago exclusivamente através de crédito em conta corrente ou de cheque cruzado e intransferível, de modo a ensejar a incidência da CPMF por ocasião do saque do valor depositado da conta corrente do beneficiário.

A inobservância deste preceito, por parte do interessado, possibilitou que os beneficiários dos ACC endossassem os cheques recebidos, utilizando-os para saldar obrigações que tinham perante terceiros, evitando, assim, a incidência da CPMF que haveria se efetuassem tais pagamentos com recursos sacados de suas contas correntes.

No caso concreto, os exportadores detinham créditos contra o banco interessado, concedidos pela via dos ACCs, e transmitidos pelos cheques, que incorporam, em si, créditos autônomos. Tais cheques foram, por sua vez, transferidos a terceiros, em dação em pagamento, para a extinção de obrigações diversas, que foram salgadas através da movimentação dos créditos incorporados aos referidos cheques. Ocorreu, assim, a circulação de créditos, tipificada como fato gerador da CPMF no inciso VI, do art. 2º, da Lei n.º 9.311/1996, sob a intermediação do banco emitente dos referidos cheques.

Por outro lado, entendem os Auditores Fiscais autuantes afastada a aplicação do disposto no inciso II, do art. 4º, da Portaria MF n.º 06/1997, que dispensa das exigências a que se refere o art. 16 da Lei n.º 9.311/1996 "a liquidação de adiantamentos sobre os contratos de câmbio de exportação (ACC)". Aqui, o legislador está a se referir ao momento posterior, em que o exportador quita a dívida que contraiu com o banco, oriunda da operação de crédito ocorrida. A exclusão mencionada no § 1º, relativa à hipótese de descaracterização do ACC, pelo seu cancelamento ou baixa, vem reforçar este entendimento, demonstrando que existem dois momentos distintos no ACC: o da sua concessão e o da sua posterior liquidação.



Processo n^o : 10768.024073/99-55
Recurso n^o : 123.633
Acórdão n^o : 202-15.598

Em consequência, foi lavrado o auto de infração às fls. 281/287, formulando a exigência da CPMF, no valor de R\$ 105.887,22, acrescida de multa proporcional de R\$ 79.415,40, e juros de mora legais, com base no seguinte enquadramento legal (fls. 279):

*Fato gerador: Lei n.º 9.311/96, art. 2º, inciso VI
Contribuinte: Lei n.º 9.311/96, art. 4º, inciso V
Responsável: Lei n.º 9.311/96, art. 5º, inciso III
Base de cálculo: Lei n.º 9.311/96, art. 6º, inciso IV
Alíquota: Lei n.º 9.311/96, art. 7º
Infração: Artigo 2º, inciso VI, c/c o artigo 16, §1º,
da Lei n.º 9.311/1996.*

Irresignada, a interessada apresentou impugnação às fls. 298/317, e anexos às fls. 318/368, alegando, em síntese, que:

- *O contrato de câmbio é contrato de compra e venda, porque:*
 1. *O Código Comercial, em seu art. 191, conceitua indiretamente o câmbio como contrato de compra e venda mercantil, ao incluir entre os objetos deste "a moeda metálica e o papel-moeda, ...".*
 2. *Tal contrato é eminentemente consensual, aperfeiçoando-se pelo simples acordo de vontades das partes quanto à coisa (a moeda estrangeira), ao preço (em moeda nacional) e às condições.*
 3. *Quanto às condições, pode ocorrer que a coisa seja entregue antes do pagamento do preço (nas vendas a crédito), mas também pode-se ajustar que a entrega da coisa e o pagamento do preço se realizem concomitantemente, não no ato em que o contrato se tornou perfeito e acabado, mas ao fim de certo prazo (operações a termo).*
 4. *O manual de Normas Cambiais do Banco Central do Brasil define o contrato de câmbio como contrato de compra e venda (Capítulo: Contrato de Câmbio - 1; Título: Disposições Gerais - 1).*

- *O adiantamento sobre contrato de câmbio não é mútuo nem concessão de financiamento, não se lhe aplicando o art. 16, § 1º, da Lei n.º 9.311/1996, porque:*
 1. *Demonstrado que o contrato de câmbio é contrato de compra e venda de moeda, o adiantamento sobre o contrato de câmbio, por*



14 / 10 / 04
[Assinatura]

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.024073/99-55
Recurso nº : 123.633
Acórdão nº : 202-15.598

ser acessório, não pode ter outra natureza jurídica, devendo seguir a natureza do principal.

2. *No mútuo, dá-se a entrega de coisa fungível a quem não a possui, para futura devolução em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. No adiantamento de contrato de câmbio, há entrega do preço, ficando o banco com o direito de receber a coisa vendida (moeda estrangeira), a ser entregue pelo importador estrangeiro. Assim, a diferença é dupla: a devolução no adiantamento de contrato de câmbio não é pelo devedor, como ocorre no mútuo, mas por um terceiro, e o objeto a ser restituído não é a moeda nacional adiantada, mas a moeda estrangeira.*
 3. *O ACC nada mais é do que uma antecipação do preço, em moeda nacional, como contraprestação pela entrega da coisa (moeda estrangeira) que o banco receberá do importador. Tal antecipação é inerente aos contratos bilaterais de compra e venda mercantil, nos termos do art. 218 do Código Comercial.*
 4. *Em caso de falência, ou concordata, do vendedor das divisas, requer-se judicialmente a restituição do valor adiantado via adiantamento de contrato de câmbio. Se fosse um financiamento, caberia a habilitação quirográfica.*
 5. *O Banco Central do Brasil, no Parecer DEJUR-316-A/94 (fls. 338/368), conclui que o adiantamento de contrato de câmbio está fora do âmbito das operações de crédito.*
- *O enquadramento legal da autuação, no inciso VI, do art. 2º, da Lei n.º 9.311/1996, foi equivocado, porque:*
 1. *Este inciso não se dirige à atividade bancária, mas sim a eventuais operações que pudessem ser realizadas fora do sistema bancário, produzindo os mesmos resultados previstos nos itens anteriores, mas com a vantagem de fugir à incidência da CPMF, por escapar ao trânsito bancário.*
 2. *Tanto é assim, que há normas específicas para identificar o contribuinte (art. 4º, V), para atribuir responsabilidade tributária (art. 5º, III), e para definir a base de cálculo (art. 6º, IV). Se o inciso VI, do art. 2º, abrangesse toda e qualquer forma de movimentação de moeda, os demais incisos seriam desnecessários.*

///



Processo nº : 10768.024073/99-55
Recurso nº : 123.633
Acórdão nº : 202-15.598

14/10/04
Boyon

3. *A fiscalização entendeu que o negócio jurídico sob exame encerra três relações jurídicas: a primeira, entre o banco e o exportador, que deu origem ao adiantamento de contrato de câmbio, disponibilizado pelo cheque administrativo endossável; a segunda, entre o banco, como emitente dos cheques, e o titular destes cheques; e, a terceira, entre o exportador e seus credores.*
 4. *A primeira dessas relações seria extinta com a emissão dos cheques administrativos; a segunda, quando o banco pagasse o valor do cheque por ele emitido; a terceira, seria extinta quando o exportador fizesse a dação dos cheques em pagamento.*
 5. *Nesta dação em pagamento estaria havendo uma circulação escritural de crédito, enquadrável na norma geral do inciso VI, do art. 2º. Entretanto, o pagamento instrumentado por cheque não é dação em pagamento. O cheque traduz uma ordem de pagamento ao banco, e dar ordem de pagamento não é dar algo em pagamento, é ordenar que alguém pague. Por isto, na dação em pagamento, a obrigação se considera extinta com a entrega do bem, enquanto no pagamento instrumentado pelo cheque, o pagamento se considera efetuado com o resgate do cheque pelo banco sacado.*
 6. *Mesmo que se pudesse admitir ter ocorrido dação em pagamento, a dação em pagamento de cheque não é fato gerador de CPMF, por não caracterizar nem circulação física nem escritural de moeda, utilizadas pelo parágrafo único, do art. 1º, da lei n.º 9.311/1996 para conceituar movimentação financeira.*
 7. *A simples emissão e circulação de cheque por endosso, sem que ele seja apresentado ao banco sacado para recebimento, não é circulação escritural, já que nenhum lançamento terá sido escriturado pelo banco. É por esta razão que o legislador permitiu apenas um endosso, impedindo que, por sucessivos endossos, pudesse o cheque circular sem a incidência da CPMF, justamente por falta da circulação escritural de moeda, que só ocorreria quando o último beneficiário na cadeia de endossos apresentasse o cheque ao banco sacado.*
- *O adiantamento de contrato de câmbio está dispensado da exigência do art. 16, § 1º, da Lei n.º 9.311/1996, porque:*



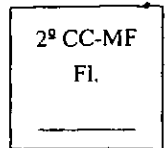
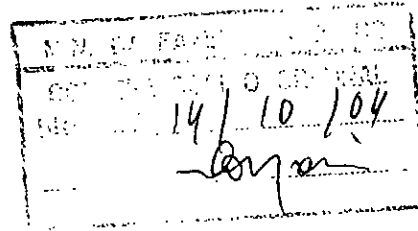
Processo nº : 10768.024073/99-55
Recurso nº : 123.633
Acórdão nº : 202-15.598

14 / 10 / 04
Dey

1. *O inciso II, do art. 4º, da Portaria MF n.º 06/1997 deixou explícito que a liquidação do adiantamento de contrato de câmbio não se inclui na exigência do art. 16, § 1º, da Lei n.º 9.311/1996.*
 2. *Apenas no caso da operação de câmbio vir a ser descaracterizada, pelo cancelamento ou baixa do contrato, ou pela devolução do adiantamento, é que o valor adiantado assumiria a natureza de crédito concedido ao exportador, e deveria transitar pela conta corrente, a fim de que incidisse a CPMF, como dispõe o § 1º, do art. 4º, da citada Portaria.*
 3. *A Consolidação das Normas Cambiais do Banco Central, cuja matriz legal é a Circular n.º 2.836, de 08 de setembro de 1998, determina o trânsito pela conta corrente dos pagamentos em moeda nacional, referentes à compras de moeda estrangeira, de valor superior a R\$ 10.000,00. Conclui-se que, antes da edição da Circular, o pagamento dos adiantamento de contrato de câmbio não estava subordinado às exigências nela estabelecidas.*
 4. *A partir da edição daquela Circular, todos os pagamentos de adiantamento de contrato de câmbio superiores a R\$ 10.000,00 foram efetuados atendendo estritamente à exigência por ela inaugurada. Tanto é assim, que a ação fiscal não encontrou nenhum pagamento de adiantamento de contrato de câmbio em desacordo com a Circular n.º 2.836/1998, efetuada após a data da sua edição.*
- *A previsão de incidência do IOF não autoriza a incidência da CPMF, porque:*
 1. *A alegação da fiscalização, de que o Decreto n.º 2.219/1997, e a Portaria MF n.º 348/1998, tratam o adiantamento de contrato de câmbio como operação de crédito, para fins de incidência do IOF, não pode servir para corroborar a exigência da CPMF, porque o art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, veda a exigência de tributo com base em analogia.*
 2. *De outra parte, a circunstância de o IOF da Portaria MF n.º 348/1998 ter tido por finalidade suprir a arrecadação durante o hiato da vigência da CPMF, também não pode ser contraposta ao princípio da reserva de lei, que pauta o direito tributário.*
 - *Quanto aos juros de mora, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/1996, incidiriam, no mês do pagamento do tributo, à taxa de 1%. A fiscalização, porém, computou-os à taxa SELIC.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.024073/99-55
Recurso nº : 123.633
Acórdão nº : 202-15.598

Conclui, a interessada, o seu arrazoado, pedindo o cancelamento do auto de infração lavrado.

É o relatório. Decido somente agora devido ao volume e às condições de serviço."

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio da Decisão DRJ/RJO nº 1006, de 16/07/2001, fls. 376/385, considerando o lançamento procedente, ementando sua decisão nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 15/04/1997 a 02/09/1997

Ementa: Os Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio - ACC - são concessões de crédito, devendo ser creditados na conta corrente do cliente ou pagos por meio de cheque cruzado, intransferível, por tratar-se de conduta expressamente prevista no art. 16 da Lei nº 9.311/96.

Lançamento Procedente".

A contribuinte foi cientificada do teor da citada decisão em 31/10/2001, fl. 349, e, inconformada, apresenta, em 29/11/2001, recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 395/419, no qual reitera as razões da inicial.

É o relatório. //



Processo nº : 10768.024073/99-55
Recurso nº : 123.633
Acórdão nº : 202-15.598

24/10/04
Nayra

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Do exame dos autos vislumbra-se uma situação que merece ser examinada preliminarmente: qual seja, a competência da Auditora-Fiscal da Receita Federal, em exercício na Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, para prolatar a decisão que julgou procedente o lançamento.

Compulsando o processo, observa-se que a decisão singular foi emitida por pessoa outra, que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento que lhe delegou a competência para assim proceder. Esse fato deve ser cotejado com a norma do Processo Administrativo Fiscal inserida no mundo jurídico pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, que assim dispôs em seu artigo 2º:

“Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Nesta matéria, adoto o voto do ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres consubstanciado no RV nº 115.663, que a seguir transcrevo:

“A impugnação ao lançamento de ofício apresentada pelo sujeito passivo instaura o contencioso fiscal e, por conseguinte, provoca o Estado a dirimir, por meio de suas instâncias administrativas de julgamentos, a controvérsia surgida com a impugnação à exigência fiscal. Nesse caso, é imprescindível que a decisão emitida seja exarada com total observância dos preceitos legais, e, sobretudo, proferida por servidor legalmente competente para exará-la.

Até a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que reestruturou as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, transformando-as em órgãos colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, como dispunha o art. 5º da Portaria MF nº 384/94, que regulamentou a Lei nº 8.748/93, a seguir transcrito:

“Art. 5º. São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

11



Processo nº : 10768.024073/99-55
Recurso nº : 123.633
Acórdão nº : 202-15.598

14/10/04
Lopes

I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer “ex officio” aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei.

II – baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada.” (grifamos)

Esse artigo demarcava a competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, fixando-lhes as atribuições, sem, contudo, autorizar-lhe delegar competência de funções inerentes ao cargo.

Nesse ponto, sirvo-me do voto da eminente conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, proferido no acórdão nº 202-13.617:

“Renato Alessi, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, afirma que a competência está submetida às seguintes regras:

1. decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;

2. é inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público;

3. pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. (grifamos)

Observe-se, ainda, que a espécie exige a observância da Lei nº 9.784², de 29/01/1999, cujo Capítulo VI – Da Competência, em seu artigo 13, determina:

“Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

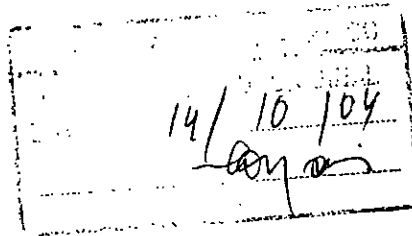
I – a edição de atos de caráter normativo;

II – a decisão de recursos administrativos;

¹ Direito Administrativo, 3ª ed., Editora Atlas, p.156.

² No artigo 69, da Lei nº 9.784/99, inscreve-se a determinação de que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos daquela lei.

A norma específica para reger o processo administrativo fiscal é o Decreto nº 70.235/72. Entretanto, tal norma não trata, especificamente, das situações que impedem a delegação de competência. Nesse caso, aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784/99. //



Processo nº : 10768.024073/99-55
Recurso nº : 123.633
Acórdão nº : 202-15.598

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.”

Nesse contexto, observa-se que a delegação de competência conferida por portaria da DRJ no Rio de Janeiro - RJ a outro agente público, que não o titular dessa repartição de julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que são atribuições exclusivas dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Registre-se, por oportuno, que a decisão recorrida foi proferida já sobre os ditames da Lei nº 9.784/99.

Dessa forma, por não ter a decisão monocrática observado as normas legais a ela pertinentes, ressentir-se de vício insanável, incorrendo na nulidade prevista no inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

É de se lembrar que o vício insanável de um ato contamina os demais dele decorrentes, impondo-se, por conseguinte, a anulação de todos eles. Outro não é o entendimento do Mestre Hely Lopes Meirelles³, a seguir transcrito:

“(…) é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (...), mas essa declaração opera ex tunc, isto é retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas.” (destaques do original)

Por derradeiro, faz-se oportuno reproduzir os ensinamentos de Antônio da Silva Cabral⁴, sobre os efeitos do recurso voluntário:

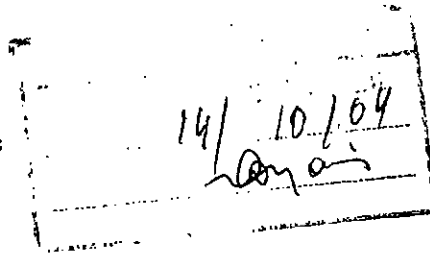
“(…) o recurso voluntário remete à instância superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas no processo, como também a observância à forma dos atos processuais, que devem obedecer às normas que ditam como devem proceder os agentes públicos, de modo a obter-se uma melhor prestação jurisdicional ao sujeito passivo”.

³ Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156.

⁴ Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, p.413.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.024073/99-55
Recurso nº : 123.633
Acórdão nº : 202-15.598

Assim, o reexame da matéria por este órgão colegiado, embora limitado ao recurso interposto, é feito sob o ditame da máxima: *tantum devolutum, quantum appellatum*, impondo-se a averiguação, de ofício, da validade dos atos até então praticados.

Diante do exposto, voto no sentido de que a decisão de primeira instância seja anulada e que outra, em boa forma e dentro dos preceitos legais, seja proferida.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

NAYRA BASTOS MANATTA //